



**PROCURADORIA GERAL
CMPM -PG 52/2022**

Parecer ao projeto de lei que “dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica no município de Pará de Minas e dá outras providências.

A matéria apresentada pelo vereador Dilhermando Rodrigues Filho, é interessante e deve ser analisada tanto pelo ângulo da competência privativa do Executivo (art. 61 – CF/88), competência privativa da União (arts 22 e 23 da CF/88), competência Municipal, art. 30, VIII CF/88 e 16, VI da L.O.M).

O art. 30, VIII outorga competência ao município para “promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Por sua vez, o art. 61 determina quais são as matérias de iniciativa privativa do Executivo, devendo sempre lembrar que esta competência é restritiva, ou seja, não pode ser ampliada. Pela leitura deste artigo, não se encontra leis que tratam do alinhamento e retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica no município de Pará de Minas.

Noutro vértice, o art. 22, IV da Constituição Federal, tem sua redação expressa e cristalina ao definir as competências privativas da União:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
I - ...
IV-águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Assim, à luz do ar. 22, IV da CF/88, não é competência do município legislar sobre energia, telecomunicações e radiodifusão.

Porém, prosseguindo na leitura da Constituição Federal, no “Título III que trata da “Organização do Estado”, há outros artigos, dentre eles o 23, que define as competências comuns da da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios assim redigido:

Art. 23 É Competência Comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I – (...)
VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Outro também, não foi o entendimento do legislador municipal (Lei Orgânica), que definiu como sendo de competência comum do Município, da União e do Estado etc.

Art. 16 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:



I – (...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

E aí, como alhures explicado, não sendo a matéria de iniciativa privativa do Executivo, ela passa a ser de iniciativa concorrente, estando o vereador habilitado para sua propositura.

Este também é o entendimento do administrativista Hely Lopes Meirelles.

“A proteção paisagística, monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população.” (Direito Municipal Brasileiro, pág. 565 14ª Edição - Malheiros Editora)

Também, encontra-se inserido no poder de polícia do Município, para atendimento do interesse público, nos termos do art. do Código Tributário Municipal.

Art. 174.

I – (...)

§ 1º Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, **limitando ou disciplinando direito**, interesse ou liberdade, regula a prática de ATO ou abstenção de fato, **em razão de interesse público** concernente a segurança, a higiene, **a ordem, ao meio ambiente**, aos costumes, a disciplina da produção do mercado, ao uso e ocupação do solo, a tranquilidade pública, ao exercício de atividades, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que compete aos Municípios legislar sobre posturas, altura dos fios, de postes etc.

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. **Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal.** Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. **2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3.**



Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014).

Assim, diante do art. 23, IV; 30, VIII, 61 da Constituição Federal /88 bem como do art. 16, VI da Lei Orgânica Municipal e decisão do STF, opinamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 12 de maio de 2022.


Antonio Carlos Lucas

Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta